



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03122/12

**Objeto:** Verificação de cumprimento de decisão- PCA-

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Uiraúna

**Relator:** Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** José Nilson Santiago Segundo

### **Prefeitura do Município de Uiraúna.**

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-  
00714/2.013. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE  
MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

**ACÓRDÃO APL-TC-00476/ 2018**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador , Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00714/2013, fls. 474/479, lavrado em sede de autos de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uiraúna, sob a gestão da Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, referente ao exercício financeiro de 2011.

A decisão proferida resolveu, por unanimidade de votos:

1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03122/12

2. IMPUTAR DÉBITO a Sr<sup>a</sup>. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 192.048,10 (cento e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e dez centavos) referentes às despesas irregulares com assessoria jurídica;
3. APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e o valor da imputação de débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
5. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor (Sr. José Nilson Santiago Segundo) promova o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo;
6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias;
7. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

A referida decisão foi alvo de Recurso de Reconsideração, sendo conhecido e, no mérito, lhe dado "provimento parcial para alteração do índice aplicado em serviços e ações de saúde que passa a ser de 15,69%, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL – TC –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 03122/12**

00.162/13 e Acórdão APL – TC – 00.714/13”, conforme Acórdão TC nº 00069/2016, publicado em 07/04/2016 (Certidão de fls.480).

A Corregedoria, por meio do relatório de fls.502/504, concluiu pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00714/2013. Segundo o Órgão Corregedor: Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao ex-Gestor Municipal de Uiraúna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, a fim de que o mesmo realizasse o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar.

No caso em tela, verifica-se que o ex-Gestor Municipal de Uiraúna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, não apresentou qualquer comprovação do cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013, tampouco apresentou qualquer justificativa para seu não cumprimento.

O descumprimento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas dá ensejo à aplicação de multa, de acordo com o que determina o art.56, VII, da Lei Complementar 18/93.

Malgrado o fato de lhe ser aplicada sanção pecuniária, a determinação desta Corte de Contas não deve ser esquecida. No entanto, observa-se que a Autoridade transgressora não mais continua no cargo de Prefeito Municipal, motivo pelo qual se deve assinar prazo ao atual Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03122/12

Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

Ante o exposto, esta Procuradoria pugna pela:

- ✓ Declaração de não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC714/2013;
- ✓ Aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. José Nilson Santiago Segundo, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93;
- ✓ Assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, voto no sentido de que seja:

- ✚ Declarado o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC - 714/2013;
- ✚ Aplicado multa ao ex-Gestor, Sr. José Nilson Santiago Segundo, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, Sr. José Nilson Santiago Segundo, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 03122/12**

estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✚ Assinado prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03122/12**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC714/2013;
- ✚ Aplicar multa ao ex-Gestor, Sr. José Nilson Santiago Segundo, no valor de **R\$ 2.000,00, (dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB**, Sr. José Nilson Santiago Segundo, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 03122/12**

- ✚ Assinar prazo de 60(sessenta) ao atual Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

MFA

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:05



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL